



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10680.027535/99-38
Recurso n° 155.655 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1995 e 1996
Acórdão n° 106-16.894
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente MÁRIO ROSÁRIO DE NITTO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995, 1996

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SALDO EM FINAL DE PERÍODO APURADO EM FLUXO DE CAIXA - TRANSPORTE PARA O EXERCÍCIO SUBSEQÜENTE - INEXISTÊNCIA DOS SALDOS NA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - Para o competente transporte entre exercícios dos saldos apurados em fluxo de caixa, mister que esses constem na declaração de bens e direitos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FONTE DE RECURSOS CONSTANTE DA DECLARAÇÃO DO CÔNJUGE - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA ELIDIR O ACRÉSCIMO APONTADO PELA FISCALIZAÇÃO - Havendo registro na declaração de bens e direitos do cônjuge do recorrente de valor em espécie, utilizado no ano-calendário em debate para extinguir parte da obrigação que deu causa ao acréscimo patrimonial a descoberto imputado ao recorrente, deve-se utilizar tal valor como fonte de recursos no demonstrativo de variação patrimonial do fiscalizado, mormente porque a declaração de bens e direitos do cônjuge do recorrente foi entregue tempestivamente e antes do procedimento fiscal, e consta no histórico da referida declaração que este valor foi utilizado para adquirir imóvel constante na declaração do recorrente e, por fim, em nenhum momento tal valor foi contestado pela fiscalização.

APLICAÇÃO DE RECURSO EM DEMONSTRATIVO QUE APUROU ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - VEÍCULO - PROVA DO FINANCIAMENTO - UTILIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS NO ANO EM DEBATE - IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO VALOR TOTAL DA AQUISIÇÃO - Comprovado nos autos que o veículo foi adquirido a prazo, com reserva de domínio, deve-se ativar como

aplicação de recursos apenas o valor pago das parcelas no ano-calendário.

FONTE DE RECURSO EM DEMONSTRATIVO QUE APUROU ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO DE ANO PRECEDENTE - COMPENSAÇÃO NO FLUXO DE CAIXA DO ANO ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DE PERPASSAR PARA O ANO SEGUINTE - Quando da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1994, a fiscalização não considerou o empréstimo utilizado na aquisição de imóvel como fonte de recursos, pois somente considerou a aplicação líquida da compra do imóvel, abatido do valor do empréstimo. Assim, o empréstimo em debate foi liberado no ano-calendário 1994, não sendo hábil para alterar a variação patrimonial do ano-calendário 1995.

FONTE DE RECURSO EM DEMONSTRATIVO QUE APUROU ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - POUPANÇA EM NOME DOS FILHOS DO RECORRENTE CONSTANTE NA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ANO PRECEDENTE - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA POUPANÇA NA DECLARAÇÃO DO ANO EM DEBATE - CONTRIBUINTE INTIMADO A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DESSA FONTE DE RECURSOS NO FLUXO DE CAIXA - O contribuinte foi intimado a comprovar a existência de todos os bens e direitos constantes em sua declaração. Não atendida a intimação, aliado a ausência do registro da poupança na coluna de bens e direito da declaração do início do exercício em debate, deve-se obstar a ativação de tal fonte de recursos no fluxo de caixa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1995, 1996

DEMONSTRATIVO PATRIMONIAL QUE APUROU ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - UTILIZAÇÃO DE DECLARAÇÃO ORIGINAL, POSTERIORMENTE RETIFICADA, ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - ALTERAÇÃO NO ROL DE FONTES DE RECURSOS - ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS OBTIDAS EM OUTROS DOCUMENTOS ALÉM DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - ADAPTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO ÀS INFORMAÇÕES DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA -

O fato de a autoridade autuante ter se valido de declaração de ajuste anual original, posteriormente retificada antes do procedimento fiscal, para levantar os demonstrativos de acréscimo patrimonial, por si só, não é causa de nulidade do auto

de infração, mormente quando o demonstrativo fez uso de outros documentos para levantar o rol de fontes e aplicações de recursos, além daqueles constantes da declaração de ajuste, aliado ao fato de haver similitude entre as informações da declaração original e da retificadora. Entretanto, o demonstrativo deve ser adaptado às informações constantes da declaração de ajuste retificada.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO ROSÁRIO DE NITTO.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento do ano-calendário 1995, argüida pelo recorrente. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar o acréscimo patrimonial do ano-calendário de 1994 e excluir da base de cálculo do ano-calendário de 1995 o valor de R\$124.680,37, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (suplente convocada), que não excluiu da base de cálculo do ano-calendário de 1994 o valor constante da declaração do cônjuge; e as Conselheiras Ana Neyle Olímpio Holanda e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que não excluiu da base do ano-calendário de 1995 o valor de R\$66.400,00, correspondente à distribuição de lucros.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM:

01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte Mário Rosário de Nitto, CPF/MF nº 222.773.666-68, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 10/12/1999, Auto de Infração (fls. 01 a 14), com ciência conforme termo de diligência e entrega de documentação fiscal de fls. 07 e 08, aperfeiçoada em 20/12/1999.

A autuação imputou duas infrações ao contribuinte, consubstanciadas na insuficiência de rendimentos declarados para suportar os dispêndios nos anos-calendário 1994 e 1995.

Nessa linha, conforme os demonstrativos de variação patrimonial a descoberto acostados aos autos (fls. 13 e 14), a fiscalização apontou omissões de rendimentos no montante de R\$ 43.657,64 e R\$ 156.916,10, nos anos-calendário 1994 e 1995, respectivamente (fls. 02). O imposto foi lançado com o acréscimo de multa de ofício de 75% e juros de mora. Deve-se evidenciar que os demonstrativos foram confeccionados em bases anuais.

Inconformado com o lançamento fiscal, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 159 a 165. Abaixo, resumimos os fundamentos da peça impugnatória:

1. preliminarmente, arrostou a sistemática utilizada para cientificá-lo do lançamento, pois não tomou ciência pessoal, postal ou por edital da exação fiscal, e, na forma de termo juntado ao processo fiscal, o auto de infração foi entregue ao porteiro de seu prédio, com flagrante quebra do sigilo fiscal. Ainda, que o demonstrativo de evolução patrimonial do ano-calendário 1995 tomou por base os dispêndios de contribuinte diverso (fls. 12);
2. em relação ao ano-calendário 1994, a fiscalização não considerou o dinheiro em espécie constante na declaração de seu cônjuge, no montante de R\$ 89.072,41 UFIR, o qual foi utilizado para extinguir parte do principal dispêndio efetuado pelo impugnante neste ano, qual seja, o pagamento feito à Construtora Líder para aquisição do apartamento nº 1.701, do edf. Saint Moritz, localizado na Rua São Paulo, nº 2.484 – Belo Horizonte (MG). Registra que é casado em regime de comunhão universal de bens;
3. em relação ao ano-calendário 1995, o contribuinte e seu cônjuge retificaram suas declarações de ajuste anual em 09/07/1997, antes do início do procedimento fiscal. Ocorre que o auditor-fiscal confeccionou o demonstrativo de evolução patrimonial tomando por base sua declaração originariamente entregue. Ainda, não considerou um empréstimo de R\$ 100.000,00 como origem de recursos. Tomando por base as declarações retificadoras, as fontes de recursos excederiam as aplicações em R\$ 91.451,15.

Pelo despacho de fls. 186, a relatora do feito na Delegacia de Julgamento, analisando as informações da declaração retificadora, determinou que a autoridade preparadora intimasse o impugnante e seu cônjuge a esclarecer a origem de determinados valores lançados como rendimentos isentos e não-tributáveis.

A intimação acima não se aperfeiçoou, pois a correspondência retornou ao remetente, com a informação “mudou-se” (fls. 188).

Ato contínuo, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ-Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida e, no mérito, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 192 a 197. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 3.694, de 29 de maio de 2003, que foi assim ementado:



Acréscimo patrimonial a descoberto.

Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.


A seguir, discriminamos os principais fundamentos da decisão recorrida:

1. em relação ao numerário em espécie na posse do cônjuge do recorrente, suficiente para elidir o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1994, a relatora registrou, *verbis*: “*Ressalte-se que a comprovação da existência de numerário no encerramento do ano-calendário deve ser feita de forma contundente, não apenas baseada em argumentos desprovidos de provas convincentes. Ademais, no ano-calendário 1993 verificou-se uma galopante inflação. Nesse contexto, qualquer disponibilidade era imediatamente aplicada em instituição financeira, para protegê-la da corrosão inflacionário da mais de 50% ao mês. Desse modo, parece ilógico que uma pessoa mantivesse somas tão significativas em seu poder, desprezando totalmente os rendimentos que poderia obter em aplicações financeiras, que no mínimo manteriam o poder aquisitivo da moeda*” (fls. 195);
2. em relação aos valores apresentados na declaração retificadora, mormente no tocante às alterações procedidas nos itens referentes à distribuição de lucro, tanto na declaração do impugnante como de seu cônjuge, ausente a regular comprovação da distribuição de resultado, é de se rejeitar as informações da declaração retificadora;
3. o financiamento bancário de R\$ 100.000,00, liberado em dezembro de 1994, não foi utilizado como origem nem como dispêndio.

Na decisão recorrida, ainda, afastaram-se as origens em decorrência de resgate de caderneta de poupança em nome de dependentes, por ausência de prova documental, e a transferência dos saldos apontados nos demonstrativos entre os anos. Por fim, não foi acatada a alteração do dispêndio referente à aquisição de um automóvel Suzuki Vitara.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 29/09/2003 (fls. 206). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 24/10/2003 (fls. 217).

No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos:

1. em relação à variação patrimonial do ano-calendário 1994, a autoridade autuante não considerou os valores em espécie constantes na declaração de seu cônjuge, Sra. Maria Marcionília Rodrigues de Nitto, CPF-130.851.666-53, os quais são suficientes para elidir a variação patrimonial a descoberto imputada ao recorrente, sobejando, ainda, 23.104,38 UFIR; 



2. em relação ao ano-calendário 1995, a apuração patrimonial foi feita a partir de *“declaração inválida tendo em vista que esta foi integralmente substituída conforme disposto em lei”*;
3. registra que não houve variação patrimonial a descoberto no ano-calendário 1995, pois os rendimentos de seu cônjuge foram alterados para R\$ 93.592,08 e o valor de compra do Suzuki Vitara de R\$ 25.800,00 para R\$ 7.314,39 (referente ao pagamento de leasing);
4. ainda, devem ser considerados os valores que sobejaram no ano anterior, um empréstimo fornecido pelo Banco Mercantil no valor de R\$ 100.000,00, especificamente para pagamento do imóvel localizado na Rua São Paulo, nº 2.484 – apt. Nº 1.701, edf. Saint Moritz, Belo Horizonte (MG), resgate da aplicação em caderneta de poupança em nome dos filhos no valor de R\$ 5.582,50 e lucros distribuídos no valor de R\$ 66.400,00.

Distribuído o processo a este Conselheiro, veio numerado até às folhas 251 (última).

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 29/09/2003 (fls. 206) e interpôs o recurso voluntário em 24/10/2003 (fls. 217), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A autuação versa sobre acréscimo patrimonial a descoberto, imputado ao recorrente nos anos-calendário 1994 e 1995 pela fiscalização.

Preliminarmente, mister apreciar uma nulidade aventada pelo contribuinte, especificamente em relação ao acréscimo patrimonial do ano-calendário 1995. O recorrente argumenta que a autoridade autuante utilizou, indevidamente, os valores da declaração de ajuste anual originária na confecção do demonstrativo de variação patrimonial. Ocorre que essa declaração original foi retificada anteriormente ao início do procedimento fiscal, e a declaração retificadora substituiu para todos os efeitos legais a retificada.

Pelo que se depreende dos autos, em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1995, a autoridade autuante, de fato, se valeu da declaração original apresentada pelo contribuinte. Para tanto, vejam-se o demonstrativo de fls. 14 e a declaração de ajuste anual original de fls. 112 a 116.

O contribuinte, então impugnante, havia refeito o demonstrativo da variação patrimonial do ano-calendário 1995, considerando a declaração retificadora que fora apresentada em período anterior ao início da presente fiscalização. Vê-se que a divergência, no

campo das origens de recursos, refere-se aos rendimentos provenientes da declaração do cônjuge (igualmente retificada), os rendimentos isentos decorrentes de distribuição de lucros, um empréstimo bancário de R\$ 100.000,00 e um saque em conta de poupança dos filhos. Já nas aplicações de recursos, o dissídio resume-se ao valor de aquisição de um automóvel Suzuki e da exclusão de um valor em espécie de R\$ 5.000,00.

Deve-se evidenciar que a alteração mais relevante na declaração de ajuste anual retificadora (de ambos os cônjuges) teve a ver com o aumento dos rendimentos isentos e não tributáveis. Em ambas as declarações, no campo "outros", do quadro "rendimentos isentos e não-tributáveis", registrou-se um valor de R\$ 66.400,00. Originalmente, neste mesmo campo, na declaração do recorrente, havia um valor de R\$ 12.467,81, referente à distribuição de lucros das empresas Banana Blue Ltda. e Rodrigues de Nitto Ltda., com comprovantes de rendimentos acostados nas fls. 94 e 95, em atendimento ao termo de intimação nº 076/99 (fls. 15 e 16).

Pela simetria entre as declarações dos cônjuges, associado a participação de cada cônjuge em 50% das cotas das sociedades Rodrigues de Nitto Ltda., Chiclete com Bananas Ltda. e Banana Blue Ltda., depreende-se que o valor de R\$ 66.400,00, em ambas as declarações, provém da distribuição de lucros, como expressamente afirmado no recurso voluntário pelo recorrente.

Essa defesa foi rechaçada pela autoridade julgadora *a quo*, pois o impugnante não atendeu a diligência que tinha o fito de comprovar a alteração de valores registrados na declaração retificadora em face da declaração original, notadamente no tocante aos valores referentes à distribuição de lucros e os provenientes da declaração retificadora do cônjuge. Na verdade, o teor da diligência sequer chegou ao conhecimento do contribuinte, pois a correspondência retornou ao remetente com a informação "mudou-se".

Em relação à diligência, entendo que não andou bem a autoridade recorrida.

Apenas a autoridade lançadora poderia exigir a comprovação dos valores confessados na declaração de rendimentos, bem como os esclarecimentos que julgasse necessário acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações da declaração de bens e direitos, quando tais declarações, como no caso vertente, são a base do lançamento fiscal, na forma dos arts. 797 e 806 do Decreto nº 3.000/99.

Não cabe a autoridade julgadora questionar os valores confessados na declaração de ajuste anual, tomada por base para o lançamento, quando isso não foi feito pela autoridade autuante, pois, inegavelmente, no caso aqui em discussão, a autoridade autuante deveria ter se valido das informações da declaração retificadora do ano-calendário 1995, efetuando os questionamentos que entendesse necessário.

Considerando o equívoco da autoridade autuante, no ponto, é de se retificar os valores do demonstrativo de variação patrimonial, tomando por base os registrados na declaração retificadora do recorrente.

Como já dito, no demonstrativo da evolução patrimonial do ano-calendário 1995, a autoridade autuante deveria ter utilizado os valores informados na declaração retificadora, efetuando, se fosse o caso, os questionamentos necessários. Não o fazendo,

somente nos cabe considerá-los no demonstrativo, efetuando as alterações pertinentes, como pugnado na peça recursal.

Não cabe, entretanto, anular o lançamento pelo equivocado proceder da autoridade autuante, pois, inclusive, diversos dos valores constantes no demonstrativo de variação patrimonial constam em ambas as declarações, original e retificadora. Ademais, no demonstrativo da variação patrimonial a descoberto, utilizou-se de informações adicionais em relação às constantes nas declarações de ajuste, como levantamento de dispêndios feitos para pagamento de bens imóveis (cópias de instrumentos de compra e venda de imóvel, cópia dos instrumentos de financiamento de imóveis, cópias de pagamentos à construtora do imóvel financiado – fls. 20 a 35, 67 a 88) e relatório de compra e alienação de veículos do cadastro DETRAN (fls. 152). Entretanto, deve-se aceitar, sem questionamentos, os valores da declaração retificadora confessados antes do início do procedimento fiscal.

Pelo antes exposto, afasto a nulidade aventada, porém antecipo que os valores do demonstrativo de evolução patrimonial do ano-calendário 1995 devem ser consentâneos com aqueles da declaração retificadora apresentada pelo recorrente.

Superada a preliminar, passa-se ao mérito.

Inicialmente, vamos apreciar a irresignação no tocante ao acréscimo patrimonial apontado no ano-calendário 1994.

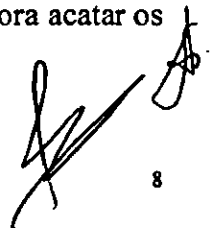
O recorrente afirma que a autoridade autuante não considerou os valores em espécie constantes na declaração de seu cônjuge, Sra. Maria Marcionília Rodrigues de Nitto, CPF-130.851.666-53, os quais são suficientes para elidir a variação patrimonial a descoberto.

Como se pode ver na declaração de bens e direitos do exercício 1995 da Sra. Maria Marcionília Rodrigues de Nitto, cônjuge do recorrente, entregue tempestivamente em 31/05/1995, informa-se que o valor de 89.072,41 UFIR, existente em 31/12/1993, e baixado em 31/12/1994, foi utilizado para pagamento do apartamento em construção declarado na DIRPF de seu esposo (fls. 166 e 167).

Na autuação, percebe-se que a autoridade autuante não se valeu das informações da declaração do cônjuge do recorrente. Já a autoridade julgadora *a quo* não aceitou a disponibilidade financeira em espécie antes descrita, pois exigiu que tal disponibilidade fosse confirmada por prova convincente, bem como não seria plausível, considerando a escalada inflacionária da primeira metade dos anos 90, que a Sra. Maria Marcionília mantivesse sob sua guarda valores em espécie.

De outra banda, o recorrente apenas ratificou a manutenção dos valores em espécie, registrando, entretanto, que se tratava de moeda estrangeira, o que protegeu os ativos da corrosão inflacionária.

De plano, deve-se evidenciar que a presente controvérsia não foi instaurada no momento pertinente, qual seja, no curso da autuação fiscal, quando a autoridade autuante poderia questionar a real existência de tais valores. Superado o contraditório imperfeito que deveria ter sido instaurado no curso da autuação, somente cabe a autoridade julgadora acatar os valores lançados na declaração do cônjuge do recorrente.



8

Ainda, absolutamente plausível a versão apresentada pelo recorrente. Perceba que, na declaração de rendimentos entregue tempestivamente pela Sra. Maria Marcionília, há o consumo dos valores em espécie, informando que o montante de 89.072,41 UFIR foi utilizado para pagamento de um apartamento em construção declarado em nome do recorrente (fls. 167).

Assim, entendo que o valor de 89.072,41 UFIR deve ser considerado como fonte de recursos no demonstrativo de variação patrimonial a descoberto de fls. 13. **Esse montante é suficiente para elidir o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1994 de 65.968,03 UFIR.**

Agora, passa-se a apreciar a irresignação em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1995.

Aqui, o recorrente traz as seguintes irresignações:

- I. deve ser utilizado a sobra de recursos de 23.104,38 UFIR do demonstrativo do ano-calendário 1994;
- II. devem ser considerados os rendimentos provenientes da declaração retificada de seu cônjuge, no valor de R\$ 93.592,08, bem como os lucros distribuídos no valor de R\$ 66.400,00, constantes na declaração retificadora do recorrente;
- III. o valor de compra do Suzuki Vitara deve ser reduzido de R\$ 25.800,00 para R\$ 7.314,39 (referente ao pagamento de leasing);
- IV. devem ser considerados um empréstimo fornecido pelo Banco Mercantil no valor de R\$ 100.000,00, especificamente para pagamento do imóvel localizado na Rua São Paulo, nº 2.484 – apt. Nº 1.701, edf. Saint Moritz, Belo Horizonte (MG), e um resgate da aplicação em caderneta de poupança em nome dos filhos, no valor de R\$ 5.582,50;

No **item I**, considerando a utilização do dinheiro em espécie da declaração do cônjuge do recorrente, sobejaria 23.104,38 UFIR no demonstrativo de fls. 13. Ocorre que esse excesso não foi computado na declaração de bens e direitos do recorrente ou de seu cônjuge, na coluna de 31/12/1994, nos anos-calendário 1994 e 1995 (fls. 109 – declaração do recorrente do ano-calendário 1994, 167 – declaração de seu cônjuge do ano-calendário 1994, 172- declaração retificadora do recorrente do ano-calendário 1995 e 181 – declaração retificadora de seu cônjuge do ano-calendário 1995).

Os saldos em final de período em demonstrativo que apura acréscimo patrimonial a descoberto têm que se traduzir em saldos credores bancários, recursos em espécie (moeda nacional ou estrangeira), direito de crédito, tudo competentemente declarado na declaração de rendimentos. Se os valores não forem declarados na DIRPF, deve-se presumir que foram consumidos.

Os valores em demonstrativos que apuram eventuais acréscimos patrimoniais a descoberto são uma aproximação da realidade. Considerando um contribuinte com múltiplas fontes de recursos e despesas, seria impossível para a fiscalização mensurar e aquilatar cada uma dessas origens e aplicação. Por isso, mensurado o excesso de aplicações em face das origens, abre-se a possibilidade para o recorrente infirmar os acréscimos patrimoniais que lhe



foram imputados, quer trazendo novas fontes de recursos, quer espancando algumas das aplicações.

Entretanto, mister que o recorrente comprove suas alegações com documentação fiscal, bancária, comercial. Para que o saldo credor do fluxo de caixa do final de exercício seja transferido de um ano para o outro, mister comprovar a existência do numerário na declaração de bens e direitos (na qual deve constar os saldos das aplicações financeiras em 31/12). Caso o numerário não seja lançado na declaração de bens e direitos, deve-se presumir seu consumo.

Assim, incabível perpassar saldos de um exercício para outro, sem a competente comprovação da existência dos recursos na declaração de ajuste anual do recorrente.

Afasta-se, dessa forma, a argumentação do recorrente neste **item I**.

Agora, passa-se a apreciar a defesa do **item II**.

Aqui, como já antecipado, assiste razão ao recorrente.

A autoridade fiscal deveria ter se valido das declarações retificadoras do recorrente e de seu cônjuge, as quais foram entregues anteriormente ao início do procedimentos fiscal.

Na linha acima, o demonstrativo de apuração de fls. 14, que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1995, deve ser adaptado para os valores confessados nas declarações de ajuste anual que foram retificadas (fls. 170 a 177 – declaração do recorrente – e fls. 178 a 182 – declaração de seu cônjuge).

Assim, como propugnado pelo recorrente, no demonstrativo da variação patrimonial a descoberto do ano-calendário 1995 (fls. 14), o item 2 do quadro “RECURSOS-ORIGENS (A)” deve ser alterado de R\$ 41.329,51 para R\$ 93.592,08 (rendimentos provenientes da declaração do cônjuge do recorrente). Neste mesmo quadro, o item 4 deve ser alterado de R\$ 12.467,81 para R\$ 66.400,00 (distribuição de lucros). **Dessa forma, o total das origens de recursos do ano-calendário 1995 deve ser alterada de R\$ 136.465,02 para R\$ 242.659,78 (fls. 14).**

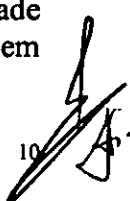
Superado o item II, mister analisar a defesa do **item III**.

Aqui, busca o recorrente reduzir o valor de compra do Suzuki Vitara de R\$ 25.800,00 para R\$ 7.314,39 (referente ao pagamento de *leasing*, conforme informado pelo recorrente). Esse veículo foi comprado em nome da dependente Ana Paula Rodrigues de Nitto (fls. 151, 172, 183 e 184).

Este bem não consta nas declarações de bens e direitos do recorrente e de seu cônjuge. Pelo que se apreende dos autos, a informação foi obtida pela autoridade autuante dos cadastros do DETRAN (fls. 151).

A nota fiscal de compra de um veículo Suzuki Vitara, no valor de R\$ 25.800,00, em nome da Sra. Ana Paula Rodrigues de Nitto, emitida em 24/07/95, foi acostada aos autos. Considerando que a nota fiscal foi emitida em nome da pessoa física, afasta-se a possibilidade da compra via *leasing*, pois, nessa modalidade de financiamento, a nota fiscal é emitida em nome da empresa proprietária do bem, ou seja, a empresa arrendadora.

10



Entretanto, analisando a nota fiscal referida, verifica-se que a venda foi efetuada com contrato de reserva de domínio em favor de Minasmáquinas S/A (fls. 183). Efetivamente, trata-se de uma venda financiada. Nas fls. 184, foi juntado apenas um boleto bancário, com valor pago de R\$ 1.446,41, vencimento em 24/08/1995, tendo como sacado a Sra. Ana Paula Rodrigues de Nitto, e cedente/sacador a empresa Minasmáquina S/A. Pela análise do boleto, infere-se que o financiamento foi feito em 18 (dezoito) parcelas (campo Nº do Documento do boleto).

O recorrente busca reduzir o valor considerado no dispêndio de R\$ 25.800,00 para R\$ 7.314,39 (equivalente a aproximadamente 05 parcelas pagas no ano de 2005, considerando o boleto acostado aos autos).

Multiplicando o valor do boleto acostado aos autos pelo número de prestação (18 vezes R\$ 1.446,41 = R\$ 26.035,38), verifica-se que o montante sobeja o valor total do financiamento (R\$ 25.800,00). Assim, plausível a pretensão do contribuinte em considerar, no ano-calendário 1995, apenas as 05 parcelas despendidas na compra do veículo Suzuki Vitara (de agosto a dezembro de 1995).

Dessa forma, no Demonstrativo da Variação Patrimonial a Descoberto do ano-calendário 1995 (fls. 14), no item 10 do quadro de "APLICAÇÕES FEITAS NO ANO: (B)", o valor da aplicação deve ser alterado de R\$ 25.800,00 para R\$ 7.314,39.

No ponto, então, dou razão ao recorrente. Assim, as aplicações de recursos no ano-calendário 1995 montaram R\$ 274.895,51.

Por fim, passamos ao **item IV** (devem ser considerados um empréstimo fornecido pelo Banco Mercantil no valor de R\$ 100.000,00, especificamente para pagamento do imóvel localizado na Rua São Paulo, nº 2.484 – apt. Nº 1.701, edf. Saint Moritz, Belo Horizonte (MG), e um resgate da aplicação em caderneta de poupança em nome dos filhos, no valor de R\$ 5.582,50).

O contrato de financiamento foi firmado em 16 de dezembro de 1994 (original juntado nas fls. 234 a 242). A primeira prestação teve seu vencimento em 16/01/1995 (fls. 241).

Por todos os elementos acostados aos autos, infere-se que o financiamento foi liberado no ano-calendário 1994.

Quando da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1994, a fiscalização não considerou este empréstimo como fonte de recursos, pois somente considerou a aplicação líquida da compra do imóvel acima referido, abatido do empréstimo, como se pode ver nas fls. 13 e 69 (a aplicação refere-se apenas aos pagamentos de setembro de 1994, no valor de 161.108,43 UFIR, e dezembro de 1994, no valor de 76.943,61 UFIR).

Assim, o empréstimo em debate foi liberado no ano-calendário 1994, não sendo hábil para alterar a variação patrimonial do ano-calendário 1995.

Em Relação à poupança em nomes dos filhos no valor de R\$ 5.582,50, essa constou na declaração de bens e direitos do recorrente no ano-calendário 1994 (fls. 109). Na verdade, o montante é de 5.582,50 UFIR (colunas de 31/12/1993 e 31/12/1994).



O registro dessa poupança não constou na coluna de 31/12/1994 das declarações do ano-calendário 1995, original e retificadora, do contribuinte e de seu cônjuge (fls. 115, 172 e 181). Deve-se anotar que o contribuinte foi intimado a comprovar os saldos bancários no final dos anos 1993, 1994 e 1995 (fls. 15), quedando-se silente.

Assim, pela ausência da comprovação dos saldos bancários em final de período, como determinado pela autoridade autuante, é de se rejeitar o valor de 5.582,50 UFIR como fonte de recursos no ano-calendário 1995.

Dessa forma, rejeita-se a defesa trazida no **item IV**.

Por tudo, em relação ao acréscimo patrimonial do ano-calendário 1995, deve-se considerar, como origem de recursos, um montante de R\$ 242.659,78; e como aplicação de recursos, o montante de R\$ 274.895,51. Confrontando-os, origens e aplicações, remanesceu um acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 32.235,73.

Isto implica que o imposto apurado de R\$ 43.941,06 (fls. 04) deve ser reduzido para R\$ 8.574,69. Este último montante deve ser acrescido de multa de 75% e juros de mora.

Dessa forma, voto no sentido de AFASTAR a preliminar aventada, e, no mérito, DAR parcial provimento para cancelar o acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário 1994 e reduzir o do ano-calendário 1995 de R\$ 156.916,10 para R\$ 32.235,73, implicando em uma redução de R\$ 124.680,37.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

